

TC 008.843/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

DESPACHO

1. Em tempo, ressaltamos que fora feita a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, entre outros motivos, pela parcela da contrapartida que fora substituída pelos recursos federais (v. peças 7-10).
2. No entanto, conforme jurisprudência desta Corte (v. Acórdãos 78/2004 - TCU - Plenário, 5.570/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.064/2010 - TCU - 2ª Câmara, 5.369/2009 - TCU - 2ª Câmara, 300/2004 - TCU - 2ª Câmara, 2.164/2007 - TCU - 1ª Câmara, 5.850/2009 - TCU - 2ª Câmara e 3.930/2008 - TCU - 2ª Câmara, entre outros), para os casos da espécie em que se constatou a execução do objeto, com a configuração de benefícios para a população alvo e, por conseguinte, para o município, o entendimento desta Corte é de imputar a responsabilidade, pela restituição dos recursos federais que findaram por substituir a contrapartida, ao ente Municipal, avaliando-se a conduta do Prefeito, apenas, para efeito de eventual aplicação de multa (vide, e.g., AC 0143-03/07-1).
3. Contudo, ante a baixa materialidade dessa parcela do débito atualizado monetariamente (v. peças 11), menor do que aquele expresso no inciso I, art. 6º da IN/TCU 71, de 2012, bem como a ausência de outros processos abertos em que o Município responda por outros débitos originários de ajustes com a Fundação Nacional de Saúde - Funana, de forma que fosse possível considerá-los em conjunto, para fins de atendimento ao art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012 (peça 12);
4. Considerando, ainda, o fato de que na hipótese de o débito ser inferior ao limite mínimo exigido para instaurar e dar prosseguimento à tomada de contas especial, como se verifica ocorrera no caso em comento, deve-se determinar ao concedente dos recursos a adoção de medidas junto ao município conveniente com vistas a restituir a quantia devida, atualizada monetariamente; bem como que a citação em tela acerca da contrapartida não trará prejuízos ao contraditório da responsável, o qual deverá ser considerado apenas para fins de gradação acerca da aplicação da penalidade;
5. Nos termos do pronunciamento às peças 8, **dê-se seguimento a citação em tela nos moldes autorizados, atentando-se, quando do mérito, à necessidade de se proceder à exclusão do débito em questão em relação à responsável, e a adoção das medidas pertinentes acerca do Município, conforme antes apontado.**

Secex-MA/2ª DT, em 9/4/2014.

[Assinado eletronicamente]
Fellipe Calvet Silva
Diretor